



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003833-91.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes CLAUDIO ASSIS BATISTA e SANDRA CRISTINA MAGALHÃES BATISTA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003833-91.2024.8.26.0161/50000

COMARCA DE DIADEMA – 2ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTES: CLAUDIO ASSIS BATISTA, SANDRA CRISTINA
MAGALHÃES BATISTA**

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRES DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.403

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Exequentes embargantes que apontam existência de omissão no julgado – Acórdão que analisou, fundamentadamente, as matérias postas à apreciação em sede recursal, negando provimento ao recurso, mantendo a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil – Embargantes que buscam, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Claudio Assis Batista e Sandra Magalhães Batista em face do v. acórdão de fls. 97/101 que negou provimento ao recurso interposto em cumprimento de sentença em execução fundada em despesas condominiais.

Aduzem os embargantes, em síntese, que há vício de omissão no julgado. Afirmam que nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil é dever do juízo reconhecer de ofício a discrepância entre o proveito econômico e o valor da causa e determinar as devidas correções. Dizem que o valor exequendo foi sendo constituído no decorrer da ação, de modo que não há se falar em preclusão para a impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos

embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos dos embargantes, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, de acordo com a prova dos autos e a legislação pertinente, registrando-se que:

“Nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, o valor da causa constará de petição inicial ou da reconvenção, sendo que, corresponderá ao valor pretendido pela parte autora, considerando-se que, no caso de parcelas vencidas e vincendas, considerar-se-á umas e outras (§ 1º), limitadas as vincendas a uma prestação anual (§ 2º).

No caso, nada há a indicar que o valor atribuído à causa (R\$ 55.361,59, em 2018) não tivesse respeitado os termos legais. No entanto, ainda que assim não fosse, registra-se o disposto no artigo 293, do Estatuto de Ritos:

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas. [g.n.].

Assim, tendo o valor da causa sido atribuído em R\$ 55.361,59 e não constando que tivesse havido impugnação a esse montante, o Condomínio executado tinha razão em sua impugnação, estando caracterizado o excesso.” (fls. 100).

Ora, como visto, a questão se resolve com disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, notadamente no § 2º, que estabelece um limite para a inclusão das prestações vincendas ao valor da causa o que, no

caso, ao que tudo indica, foi devidamente observado. Não existe previsão para que o valor da causa se altere no curso da demanda, como alegam os embargantes.

Além disso, ficou expressamente ressaltado que, ainda que assim não fosse, a questão estaria preclusa, porquanto não foi suscitada no momento oportuno.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: **“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).**

Confira-se, ainda: **“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).**

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelos exequentes.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator